



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ACP 0010618-47.2016.5.09.0008
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: INSTITUTO GLOBAL SAUDE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 20 de abril de 2017, às 16h02min, é publicada a Sentença proferida pelo Juiz do Trabalho, **DR. FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA**, nos autos em que litigam

Reclamante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Reclamada: **INSTITUTO GLOBAL SAÚDE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME**

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, já qualificado, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **INSTITUTO GLOBAL SAÚDE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME**, igualmente qualificada. Postula, em síntese, a condenação da reclamada nos pedidos elencados na prefacial.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Regularmente citada, a reclamada compareceu à audiência, apresentando contestação escrita (ID. 5ab4ffc), na qual impugna os pedidos elencados na peça de ingresso e requer a improcedência da ação.

Documentos foram juntados.

A parte autora apresentou desistência da ação em face de Nidson Pereira, a qual foi homologada pelo Juízo.

As partes declararam não possuir interesse na produção de provas orais, ID. 8f5741b.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais oportunizadas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

DECIDE - SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DO CONTRATANTE. DANO MORAL COLETIVO.

A parte autora alega que a ré dedica-se à intermediação ilícita de serviços de saúde. Sustenta que, em audiência administrativa realizada em 23/03/2012, noticiou-se possível terceirização irregular na saúde envolvendo a demandada e o município de Ponta Grossa, de forma que, paulatinamente, houve a descoberta de um grupo econômico de empresas, dentre as quais a ré, dedicadas à terceirização de serviços de saúde junto àquele município, bem como aos de Almirante Tamandaré e Balsa Nova.

Em face de tais fatos, sustenta a ilicitude da intermediação de mão de obra, uma vez que o direito fundamental à saúde deve ser executado diretamente pelos órgãos públicos. Argumenta que as atividades prestadas pela ré precarizam a qualidade da saúde, mostrando-se ilegais na medida em que não se amoldam a nenhuma das hipóteses normativas autorizadoras da intermediação da mão-de-obra, uma vez que não se tratam de trabalho temporário e estão relacionadas à atividade-fim do tomador. Além do mais, as práticas violariam o artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto não observada a obrigatoriedade de realização de concurso público para admissão de pessoal.

Pretende a condenação da ré em obrigações de não fazer, para que se abstenha de participar da celebração de contratos, convênios ou qualquer outra forma de ajuste que tenha por objeto a terceirização de serviços de saúde; se abstenha de intermediar mão-de-obra a qualquer Município, quando a atividade desenvolvida esteja relacionada à atividade-fim do contratante ou, quando relacionada à atividade-meio, haja subordinação e pessoalidade entre empregados e contratante, bem como encerre as atividades prestadas atualmente, especialmente no Município de Balsa Nova, relacionadas à intermediação de mão-de-obra. Pede também indenização por danos morais coletivos.

A ré nega as pretensões, por defender que participou de procedimentos licitatórios instaurados pelos Municípios de Ponta Grossa, Campo Largo e Balsa Nova, em estrita observância à legislação em vigor, de forma lícita.

A Lei 13.429/2017, vigente a partir de 31 de março de 2017, alterou a disciplina das relações de trabalho das empresas prestadoras de serviços a terceiros. Dentre as inovações ocorridas, ressalto a inclusão do parágrafo terceiro ao artigo 9º da Lei 6.019/1974, cuja letra expressamente consigna:

Art. 9o O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterà:

I - qualificação das partes;

II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III - prazo da prestação de serviços;

IV - valor da prestação de serviços;

V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

[...]

§ 3o O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e **atividades-fim** a serem executadas na empresa tomadora de serviços (grifos acrescidos).

Diante da recente alteração legislativa, vislumbro a licitude da intermediação de serviços de saúde narrada em petição inicial. Muito embora integrem, incontestavelmente, as atividades-fim estatais, suas terceirizações tornaram-se lícitas a partir das inovações legais acima transcritas, as quais já se encontram em vigor. E nem se argumente da inconstitucionalidade da contratação, pela ausência de concurso público; a Lei 13.429/2017 presume-se legítima, e as hipóteses narradas na peça inaugural amoldam-se à exceção prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Por todo exposto, INDEFIRO, inclusive, quanto à indenização por danos morais coletivos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **INSTITUTO GLOBAL SAÚDE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME** e, absolvo a reclamada de todos os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de cujo recolhimento está dispensada, nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Nada mais.

CURITIBA, 20 de Abril de 2017

FABRICIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[FABRICIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA]



<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>